



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435357

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2127931-78.2025.8.26.0000

Relator(a): **COUTINHO DE ARRUDA**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Despacho nº 53049

Agravo de instrumento nº 2127931-78.2025

Agravante: Paulo Sergio Camargo

Agravado: Banco Pan S/A

Vistos, etc..

Trata-se de agravo de instrumento buscando a reforma de decisão que, em ação revisional cumulada com indenização, indeferiu o pedido de gratuidade processual.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, dentre os direitos constitucionais concedidos aos residentes no País, a Carta Magna prescreve, no art. 5º, LXXIV, que “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Ainda, o art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil estabelece que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

A esse passo, é de se observar que, em termos práticos, a comprovação de insuficiência de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos se torna de concretização não fácil, visto ter o caráter de prova negativa.

E, consoante dispõe o art. 99, §2º do Código de Processo Civil “***o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos***”.

Deste modo, o MM. Juízo determinou que a parte autora trouxesse aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada.

Não obstante, não houve atendimento à determinação, deixando de apresentar os documentos declinados na decisão judicial, para que fosse possível avaliar sua situação financeira.

Não há impeditivo para que o magistrado determine a apresentação de documentos, como aqueles que foram arrolados para a apreciação do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, ressaltando que a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar capacidade financeira. Daí a necessidade de atendimento à determinação judicial.

Não obstante haja a presunção de veracidade mencionada quanto à declaração firmada pela parte, é resguardada ao magistrado a possibilidade de, antes de apreciar ou eventualmente indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita, “***...determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos***” (art. 99, § 2º, da lei de rito).

A determinação judicial seria facilmente atendida, por exemplo, com cópia do relatório emitido pelo sistema Registrato (<https://registrato.bcb.gov.br/>) de modo a verificar a efetiva inexistência de eventuais contas bancárias e outros ativos financeiros de titularidade da recorrente.

Também deixou de providenciar certidão expedida pela Receita Federal dando conta de que não existem declarações em seu banco de dados relativamente ao período, uma vez que os recortes de tela sistêmica juntados na ação originária na tentativa de se comprovar que não há restituição pendente não se prestam a fazer qualquer tipo de prova.

Não se olvide que a demanda judicial, por si, acarreta desconforto financeiro. No entanto, apenas faz jus ao benefício legal quem não possa promover a demanda em prejuízo próprio ou sustento de sua família, o que não restou comprovado, considerando, inclusive, o valor de causa de R\$ 4.422,60.

Há que se ter presente que o incômodo financeiro não se confunde com a hipossuficiência apenas alegada.

Assim, ausente o pressuposto legal para a concessão da benesse que exige, repita-se,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“insuficiência de recursos”.

Nesse trilho, o pedido de gratuidade foi acertadamente indeferido.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA
Relator